

NOTA TÉCNICA

PROJETO DE LEI Nº 154/2022 – *Dispõe sobre a proibição de perseguição, laçada, derrubada e tração de membros de animais em competições ou eventos similares no Estado de São Paulo (sic).*

PREFÁCIO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de proposição de Lei Estadual (SP), de iniciativa do Deputado Estadual Bruno Ganem - PODEMOS, a qual **“PROIBI”** a realização de apresentações e/ou provas (inclusive esportivas equestres) nas quais ocorra a caracterização de situações de *“perseguição, laçada, derrubada e tração de membros de animais” (sic)*, impondo ao infrator a penalidade de multa pecuniária ente 200 a 500 UFESP’s , sendo considerado como infrator a autoridade que consignou a autorização para a realização do evento, assim como o indivíduo que executou tais atos que passariam a ser não permitidos.

FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DO LEI

O mote principal da proposição reside em atribuir a caracterização de maus-tratos e crueldade a qualquer atividade que promova situações que se configure como *“perseguição, laçada, derrubada e tração de membros de animais” (sic)*, sendo justificado ainda como uma *“evolução legislativa para coibir abusos” (sic)*, proporcionando maior proteção jurídica aos animais, evitando sofrimento físico e psicológico aos animais.

ANÁLISE TÉCNICA, NORMATIVA E LEGAL DO PROJETO DE LEI

A presente propositura se faz clara no que se realmente pretende, ou seja, a proibição de atividades culturais e esportivas equestres, com abrangência nas modalidades de laço (individual, dupla, compridos e outras variantes), bulldog, team pening, work pening, ranch sorting, apartação, paleteadas, freio de ouro e outras que incluam a participação de gado, modalidades estas que impõe a participação de dezenas de milhares de equinos do rebanho paulista, os quais representam fração de extrema relevância na cadeia produtiva do agronegócio da equideocultura paulista.

A presente propositura se mostra minimamente redundante, uma vez que tecnicamente a caracterização quanto as possíveis condições que configurem o abuso, maus-tratos e crueldade contra animais já se faz presente através da Resolução CFMV N° 1236 ¹, de 26 de outubro de 2018, além e que a previsão legal para punição já se faz presente no ordenamento jurídico.

A imposição de multa pecuniária no aporte de 200 a 500 UFESP's a autoridades que concedam autorização / licença / alvará para realização de eventos no qual ocorra situações que se pretende proibir configura usurpação de reserva de iniciativa legislativa, até porque a concessão da referida legislação é obrigação atinente ao agente público, mediante o cumprimento dos ditames legais e normativos vigentes.

¹ RESOLUÇÃO N° 1236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018, *Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências*; disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>

A prática de tais modalidades culturais e esportivas equestres são absolutamente dotadas da máxima licitude, sendo constitucionalmente previstas e permitidas através da Emenda Constitucional 96/2017 ², legalmente regulamentadas pela Lei Federal N° 10.519/2002 ³; Lei Estadual N° 10.359/1999 ⁴; Lei Federal N° 13.873/2019 ⁵; Decreto N° 9.975/2019 ⁶.

Ainda no mesmo diapasão, configuram práticas devidamente normatizadas junto a autoridade máxima competente (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA), através da Portaria MAPA N° 588/2018 ⁷ e Portaria MAPA N° 199/2019 ⁸.

² EMENDA CONSTITUCIONAL N° 66, DE 06 DE JUNHO DE 2017, *Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.*; disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm

³ LEI FEDERAL N° 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002, *Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências*; disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110519.htm

⁴ LEI ESTADUAL N° 10.359, de 30 de agosto de 1999, *Dispõe sobre normas a serem observadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios*; disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1999/lei-10359-30.08.1999.html>

⁵ LEI FEDERAL N° 13.873, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019, *Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal*; disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113873.htm#:~:text=E2%80%9CReconhece%20o%20rodeio%2C%20a%20vaquejada,modalidade%20esportivas%20equestres%20tradicionais%20e

⁶ DECRETO FEDERAL N° 9.975, DE 17 DE AGOSTO DE 2019, *Dispõe sobre a avaliação de protocolos de bem-estar animal elaborados por entidades promotoras de rodeios pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9975-17-agosto-2019-788981-norma-pe.html>

⁷ PORTARIA MAPA N° 588, DE 16 DE ABRIL DE 2018, *o qual reconhece o "Regulamento de Boas Práticas e Bem-Estar Animal" protocolizado pela Confederação Nacional de Rodeio – CNAR, como apropriado para zelar pelo "bem-estar animal" dos bovinos e equinos participantes de prática desportiva.*

⁸ PORTARIA MAPA N° 199, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019, *o qual reconhece o "Regulamento de Boas Práticas e Bem-Estar Animal" protocolizado pela Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha - ABQM, como apropriado para zelar pelo "bem-estar animal" dos bovinos e equinos participantes de prática desportiva.*

Há de registrar ainda que no âmbito de sua competência, na legítima prerrogativa de autoridade Estadual, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – SAA/SP, ratificou tais normatizações, através da Resolução SAA N° 37/2021⁹ e Resolução SAA N° 55/2021.

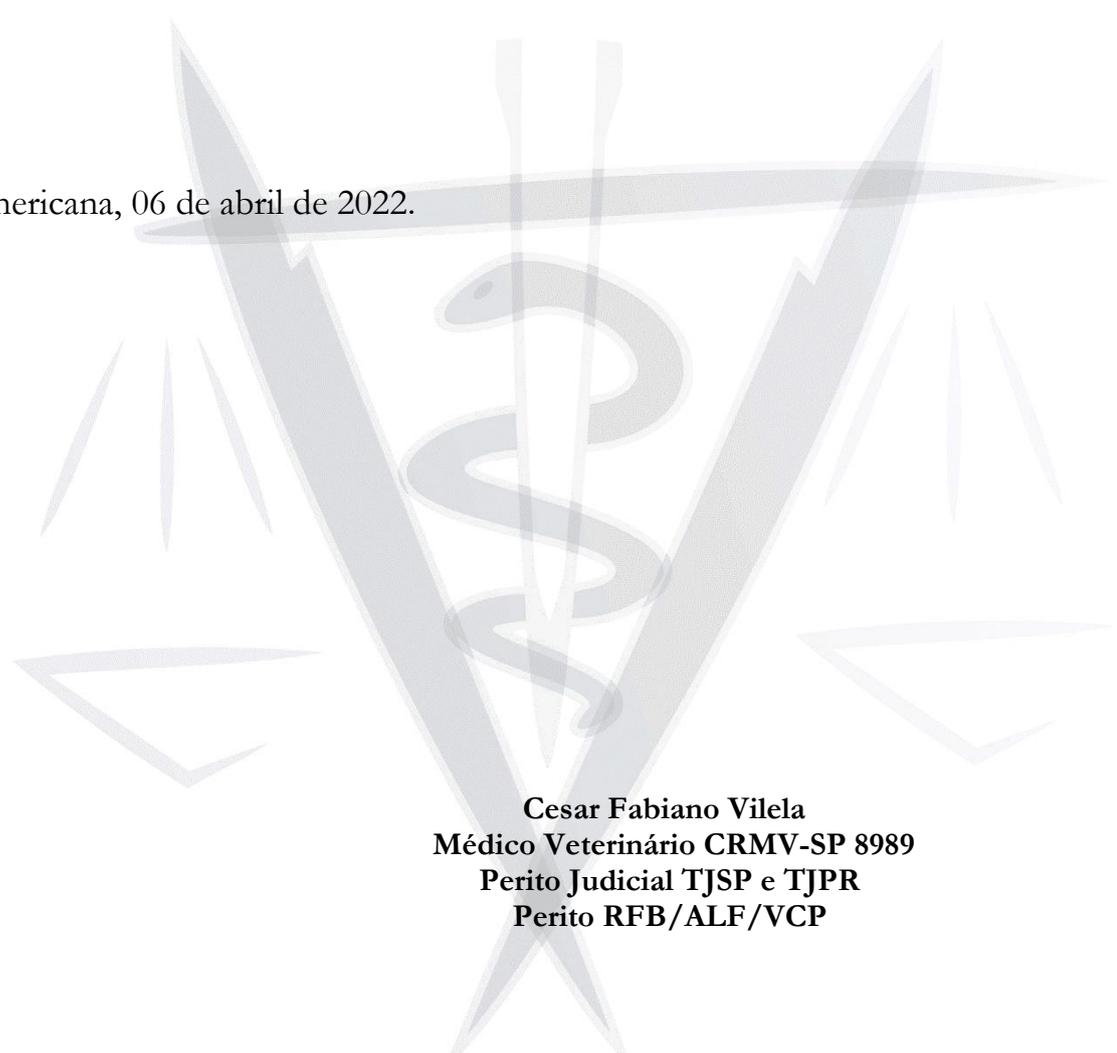
CONCLUSÃO: Mediante todos os apontamentos trazidos sobre o texto proposto pelo Projeto de Lei em epígrafe, é notório que ele contraria todos os dispositivos legais e normativos sobre a matéria, os quais encontram-se devidamente atualizados e em consonância aos conceitos internacionalmente aceitos. Destarte, não nos resta dúvida em nos colocamos veementemente **CONTRÁRIOS À PROPOSITURA**, tendo por justificativa o conteúdo apresentado na análise técnica, normativa e legal.

⁹ RESOLUÇÃO SAA N° 37/2021, *Dispõe sobre o reconhecimento e recomendação do “Regulamento de Boas Práticas e Bem-Estar Animal” da Confederação Nacional do Rodeio – CNAR*

¹⁰ RESOLUÇÃO SAA N° 55/2021, *Dispõe sobre o reconhecimento e recomendação do “Regulamento de Boas Práticas e Bem-Estar Animal” da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha – ABQM*

Sendo o que há a consignar sobre a matéria nestas 05 (cindo) laudas, firmo a presente Nota Técnica.

Americana, 06 de abril de 2022.



Cesar Fabiano Vilela
Médico Veterinário CRMV-SP 8989
Perito Judicial TJSP e TJPR
Perito RFB/ALF/VCP